

Processos apensos C-356/90 e C-180/91

Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios à construção naval»

Relatório para audiência	I - 2325
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 16 de Dezembro de 1992	I - 2336
Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1993	I - 2350

Sumário do acórdão

- 1. Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Auxílios à construção naval — Directiva 87/167 — Âmbito de aplicação — Auxílios directos e indirectos (Directiva 87/167 do Conselho, artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 4)*
- 2. Auxílios concedidos pelos Estados — Exame pela Comissão — Apreciação face ao artigo 92.º do Tratado — Processo do artigo 93.º, n.º 2 — Recurso ao processo do artigo 169.º — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigos 93.º, n.º 2, e 169.º)*

3. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Auxílios à construção naval — Directiva 87/167 — Critérios de derrogação — Respeito de um limite máximo comum — Incompatibilidade com o mercado comum de qualquer auxílio que exceda o limite fixado — Papel da Comissão — Verificação do respeito do limite (Directiva 87/167 do Conselho, artigo 4.º, n.º 1)*

1. Resulta claramente dos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 4, da Directiva 87/167, relativa aos auxílios à construção naval, que institui um sistema coerente que toma em consideração, para a determinação do montante de um auxílio aquando da construção de um navio, não apenas os auxílios directos mas igualmente os indirectos que o Estado pode conceder à indústria naval.
2. Uma vez que se trata de averiguar a incompatibilidade com o mercado comum de auxílios concedidos pelos Estados, mesmo uma lei que preveja tais auxílios deve ser analisada seguindo o processo do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado e não o do seu artigo 169.º
3. Dado que o Conselho, tendo verificado a existência de incompatibilidade com o Tratado dos auxílios estatais à construção naval, tomou em conta uma série de exigências de ordem económica e social, que o levaram a fazer uso da faculdade, reconhecida pelo Tratado, de considerar, não

obstante, tais auxílios compatíveis com o mercado comum, na condição de preencherem os critérios de derrogação previstos na Directiva 87/167 e, no que se refere aos auxílios à produção a favor da construção e transformação navais, seguiu o critério do respeito pelo limite máximo comum previsto no artigo 4.º, n.º 1, da mesma directiva, este limite constitui o que o Conselho considerou o ponto de equilíbrio entre as exigências contraditórias do respeito das regras do mercado comum e da manutenção de um nível satisfatório de actividade nos estaleiros de construção naval europeus, condição da sobrevivência de uma indústria europeia da construção naval eficaz e concorrencial.

Por conseguinte, o respeito deste limite é condição essencial para que um auxílio à construção naval possa considerar-se compatível com o mercado comum e a sua violação determina *ipso facto* a incompatibilidade do auxílio em causa. Em tal contexto, o papel da Comissão limita-se à verificação do preenchimento desta condição.